



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008058/2003-10
Recurso nº 251.831 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.437 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MAINHAUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

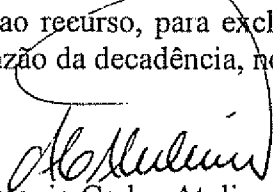
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

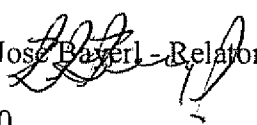
A aplicação dos juros moratórios à taxa¹ selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar aventada onerosidade destes consectários ou aspectos atinentes à sua ilegalidade ou inconstitucionalidade de sua incidência como fator de atualização de créditos tributários federais.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o fato gerador relativo ao mês de maio de 1998, em razão da decadência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Beyer - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração eletrônico emitido para cobrança de valores a título de PIS/Pasep, períodos de apuração abril/1998 a dezembro/1998, cuja motivação seria a não localização dos pagamentos informados em DCTF (“Pgto. não localizado”).

Em impugnação o contribuinte alega que, cientificado da autuação em 21/07/2003, ocorrera a decadência dos períodos de apuração de abril a junho/1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, rebatendo a aplicabilidade do art. 45 da lei nº 8.212/91, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduz que os valores ora exigidos já haviam sido objeto de lançamento realizado por intermédio do MPF 0910100 2001 00263-9, que envolveu o período março/1996 a novembro/2000, consubstanciado no PAD 10980.007668/2001-34, o que configuraria cobrança em duplicidade, verdadeiro *bis in idem*. Prossegue sustentando, em extenso arrazoadado, a inaplicabilidade da taxa selic como indexador de créditos tributários, em função de sua natureza remuneratória e ser dirigida à atualização de Títulos da Dívida Pública, devendo-se observar as disposições do art. 161 do Código Tributário Nacional.

A DRJ Curitiba/PR manteve parcialmente o lançamento rechaçando a ocorrência da decadência, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e também de qualquer causa de nulidade que afetasse o lançamento efetuado. No que toca à alegada duplicidade de constituição, reconheceu sua parcial ocorrência, mantendo o lançamento tão-somente em relação à parcela excedente do confronto entre o instrumento ora examinado e aquele formalizado no PAD 10980.007668/2001-34, exonerando os valores dobrados, do que restou resíduo nos períodos de apuração maio, outubro, novembro e dezembro/1998. Quanto à taxa selic, reputou-a cabível por expressa previsão legal.

Em recurso voluntário o contribuinte renova sua argumentação tocante à decadência, em relação ao fato gerador maio/1998, e também em relação à aplicação da taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preambularmente, no que toca à decadência do período de apuração maio/1998, assiste razão ao recorrente, pelas razões que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91 resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, que reproduzo: “*são inconstitucionais o parágrafo único do*

artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalecem os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data do fato gerador até a ciência da autuação, e ainda a existência de informação atinente à obrigação tributária em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, entendo que o fato gerador em comento (maio/1998) foi, sim, alcançado pela decadência.

Ainda que não tenha havido recolhimento no período e nada obstante a vinculação de um pagamento inexistente, a Fazenda Nacional tinha plenas condições de certificar esta situação em prazo hábil para a exigência dos valores devidos, eis que dispunha de todos os elementos necessários a tal providência, o que, a meu sentir e ressalvado melhor juízo, na hipótese estampada nestes autos, atrai a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

No entanto, no que diz respeito à insurgência quanto à taxa selic, irreparável a conclusão da decisão recorrida. Sua incidência como juros moratórios dos créditos tributários encontra-se alicerçada em norma legal válida e vigente, a saber, art. 61 da Lei nº 9.430/96, cuja eficácia não foi interrompida por decisão proferida em ação de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou resolução do Senado Federal.

É remansosa, desde longa data, a jurisprudência firmada no sentido que às instâncias administrativas não é dada competência para manifestar-se acerca de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas, encontrando-se a matéria sumulada neste colégio, como se extrai da súmula CARF nº 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Da mesma forma a aplicação da taxa selic, nos termos do verbete CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Recentemente o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foi alterado pela Lei nº 11.941/2009 para expressamente vedar aos órgãos administrativos de julgamento deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, como se verifica do teor do artigo 26-A deste diploma.

Com estes argumentos, voto por dar parcial provimento ao recurso e tão-somente acolher a preliminar de decadência em relação ao período de apuração maio/1998.

Robson José Bayerl

